SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 8304 - EX(2023/0131621-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE	:	L A J
ADVOGADOS	:	MONIQUE BICHIR HABER RIZOL - SP260218
		FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS - SP334182
		ÁDELIA CURY ANDRAUS - SP116602
REQUERIDO	:	C R A A
OUTRO NOME	:	C R A
ADVOGADO	:	LEANDRO JUNIOR NICOLAU SERAFIM PAULINO - SP225478

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. ACORDO FINANCEIRO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pelo Segundo Tribunal de Família de Santiago/Chile, e de acordo financeiro registrado no Tabelionato de Notas Antonieta Mendoza Escalas, em Santiago/Chile.
2. A requerida apresentou contestação, não se opondo à homologação do divórcio, mas discordando da alteração do regime de bens e do acordo financeiro, alegando que o casamento foi celebrado no Brasil sob o regime de comunhão parcial de bens e que o acordo financeiro com o qual anuiu versou sobre pleito indenizatório por danos morais.
3. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da homologação da sentença estrangeira de divórcio e pela não homologação do acordo notarial de compensação financeira e de cessação de pensão alimentícia, por potencial fraude à lei e violação da ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença estrangeira de divórcio atende aos requisitos para homologação no Brasil; e (ii) saber se o acordo financeiro e de cessação de pensão alimentícia, que considera alteração do regime de bens do casamento celebrado no Brasil, pode ser homologado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA54909922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 17:14:35
Publicação no DJEN/CNJ de 13/03/2026. Código de Controle do Documento: 820a8444-6966-4457-a608-a8e3f98a7e1c

5. A sentença estrangeira de divórcio atende aos requisitos do Regimento Interno do STJ, arts. 216-C, 216-D e 216-F, incluindo a comprovação de trânsito em julgado, regular citação das partes e ausência de ofensa à soberania nacional, dignidade da pessoa humana ou ordem pública.
6. A alteração do regime de bens do casamento celebrado no Brasil, por meio de acordo extrajudicial registrado no Chile, sem observância do rito e das garantias exigidas pela legislação brasileira, configura potencial fraude à lei e violação da ordem pública.
7. A alteração do regime de bens de casamento celebrado no Brasil exige autorização judicial, conforme o art. 1.639, § 2º, do Código Civil, e deve observar requisitos como pedido motivado de ambos os cônjuges, procedência das razões invocadas e ressalva dos direitos de terceiros.
8. A discordância da requerida quanto à alteração do regime de bens constitui obstáculo adicional à homologação do acordo financeiro e de cessação de pensão alimentícia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Pedido parcialmente deferido para homologar a sentença estrangeira de divórcio e não homologar o acordo de compensação financeira e cessação de pensão alimentícia.
Tese de julgamento:

1. A homologação de sentença estrangeira de divórcio no Brasil exige o cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do STJ. 2. A alteração do regime de bens de casamento celebrado no Brasil deve observar o rito e as garantias previstas no art. 1.639, § 2º, do Código Civil. 3. A alteração do regime de bens sem observância do rito adequado configura potencial fraude à lei e violação da ordem pública, nos termos do art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
Dispositivos relevantes citados:
CC/2002, art. 1.639, § 2º; LINDB, art. 7º, § 4º; LINDB, art. 17; RISTJ, arts. 216-C, 216-D, 216-F, 216-N.
Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.671.422/SP, Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25.04.2023; STJ, REsp 1.446.330/SP, Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17.03.2015; STJ, REsp 1.427.639/SP, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10.03.2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/03/2026 a 10/03/2026, por unanimidade, homologar a sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 11 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA54909922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 17:14:35
Publicação no DJEN/CNJ de 13/03/2026. Código de Controle do Documento: 820a8444-6966-4457-a608-a8e3f98a7e1c

HERMAN BENJAMIN
Presidente

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

Documento eletrônico VDA54909922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 17:14:35
Publicação no DJEN/CNJ de 13/03/2026. Código de Controle do Documento: 820a8444-6966-4457-a608-a8e3f98a7e1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 8304 - EX (2023/0131621-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE	:	L A J
ADVOGADOS	:	MONIQUE BICHIR HABER RIZOL - SP260218 FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS - SP334182 ÁDELIA CURY ANDRAUS - SP116602
REQUERIDO	:	C R A A
OUTRO NOME	:	C R A
ADVOGADO	:	LEANDRO JUNIOR NICOLAU SERAFIM PAULINO - SP225478

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. ACORDO FINANCEIRO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pelo Segundo Tribunal de Família de Santiago/Chile, e de acordo financeiro registrado no Tabelionato de Notas Antonieta Mendoza Escalas, em Santiago/Chile.

2. A requerida apresentou contestação, não se opondo à homologação do divórcio, mas discordando da alteração do regime de bens e do acordo financeiro, alegando que o casamento foi celebrado no Brasil sob o regime de comunhão parcial de bens e que o acordo financeiro com o qual anuiu versou sobre pleito indenizatório por danos morais.

Documento eletrônico VDA52918472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/12/2025 14:21:30
Código de Controle do Documento: 7da0ef95-3a52-48e9-823b-aea42ad1eeeb

3. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da homologação da sentença estrangeira de divórcio e pela não homologação do acordo notarial de compensação financeira e de cessação de pensão alimentícia, por potencial fraude à lei e violação da ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença estrangeira de divórcio atende aos requisitos para homologação no Brasil; e (ii) saber se o acordo financeiro e de cessação de pensão alimentícia, que considera alteração do regime de bens do casamento celebrado no Brasil, pode ser homologado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A sentença estrangeira de divórcio atende aos requisitos do Regimento Interno do STJ, arts. 216-C, 216-D e 216-F, incluindo a comprovação de trânsito em julgado, regular citação das partes e ausência de ofensa à soberania nacional, dignidade da pessoa humana ou ordem pública.

6. A alteração do regime de bens do casamento celebrado no Brasil, por meio de acordo extrajudicial registrado no Chile, sem observância do rito e das garantias exigidas pela legislação brasileira, configura potencial fraude à lei e violação da ordem pública.

7. A alteração do regime de bens de casamento celebrado no Brasil exige autorização judicial, conforme o art. 1.639, § 2º, do Código Civil, e deve observar requisitos como pedido motivado de ambos os cônjuges, procedência das razões invocadas e ressalva dos direitos de terceiros.

8. A discordância da requerida quanto à alteração do regime de bens constitui obstáculo adicional à homologação do acordo financeiro e de cessação de pensão alimentícia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Pedido parcialmente deferido para homologar a sentença estrangeira de divórcio e não homologar o acordo de compensação financeira e cessação de pensão alimentícia.

Documento eletrônico VDA52918472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/12/2025 14:21:30
Código de Controle do Documento: 7da0ef95-3a52-48e9-823b-aea42ad1eeeb

Tese de julgamento:

1. A homologação de sentença estrangeira de divórcio no Brasil exige o cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do STJ. 2. A alteração do regime de bens de casamento celebrado no Brasil deve observar o rito e as garantias previstas no art. 1.639, § 2º, do Código Civil. 3. A alteração do regime de bens sem observância do rito adequado configura potencial fraude à lei e violação da ordem pública, nos termos do art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Dispositivos relevantes citados:

CC/2002, art. 1.639, § 2º; LINDB, art. 7º, § 4º; LINDB, art. 17; RISTJ, arts. 216-C, 216-D, 216-F, 216-N.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.671.422/SP, Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25.04.2023; STJ, REsp 1.446.330/SP, Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17.03.2015; STJ, REsp 1.427.639/SP, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10.03.2015.

RELATÓRIO

L.A.J., com fundamento no art. 105, I, "i", da Constituição Federal e no art. 961 do CPC, formula requerimento de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pelo Segundo Juizado de Família de Santiago/Chile. Afirma que não conseguiu registrar a sentença em cartório em razão da expressão "acordo financeiro" constante do título, conforme nota devolutiva do Oficial de Registro de Tremembé/SP.

Narra que a ação de divórcio foi proposta por si e, posteriormente, convertida em divórcio consensual, a pedido de ambas as partes, que também pugnaram pela homologação de acordo regulatório por eles firmado.

Documento eletrônico VDA52918472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/12/2025 14:21:30
Código de Controle do Documento: 7da0ef95-3a52-48e9-823b-aea42ad1eeeb

O Ministro Presidente determinou a juntada do aludido acordo e sua tradução oficial, com a chancela consular brasileira ou apostila, o que foi providenciado às fls. 42-69.

Citada, a requerida C.R.A.A. apresentou contestação, arguindo incompetência em razão do lugar e da matéria, afirmando que o casamento foi celebrado no Brasil, sob o regime da comunhão parcial de bens; que há inventário em curso em Taubaté/SP no qual as partes são beneficiárias, patrimônio comum situado no país, bem como prole nascida no Brasil. Assinala não se opor ao divórcio e afirma que o acordo financeiro homologado pela justiça estrangeira versou apenas sobre um pleito indenizatório decorrente de danos morais decorrentes de exposições vexatórias patrocinadas pelo requerente. Discorda da alteração do regime de bens e afirma preteridas informações sobre o acervo patrimonial construído na constância do casamento.

O prazo para réplica transcorreu *in albis* (fl. 149).

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da homologação da sentença estrangeira de divórcio e pela não homologação do acordo notarial de compensação financeira e de cessação de pensão alimentícia, por potencial fraude à lei e violação da ordem pública.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pelo Segundo Tribunal de Família de Santiago/Chile e de acordo financeiro registrado no Tabelionato de Notas Antonieta Mendoza Escalas, em Santiago/Chile.

Documento eletrônico VDA52918472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/12/2025 14:21:30
Código de Controle do Documento: 7da0ef95-3a52-48e9-823b-aea42ad1eeeb

Compete ao Superior Tribunal de Justiça, ao promover a homologação de sentença estrangeira, verificar se a pretensão atende aos requisitos elencados no Regimento Interno do STJ, notadamente em seus arts. 216-C, 216-D e 216-F, a saber:

> "Art. 216-C. A homologação da sentença estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso.
>
> Art. 216-D. A sentença estrangeira deverá:
>
> I - ter sido proferida por autoridade competente;
>
> II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificado a revelia;
>
> III - ter transitado em julgado.
>
>
>
> Art. 216-F. Não será homologada a sentença estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública."

No caso, verifica-se que a sentença estrangeira reúne as condições necessárias para o deferimento da pretensão, constando dos autos os documentos necessários, a saber: a decisão estrangeira de divórcio (fls. 21-24), a tradução oficial (fls. 28-31); a apostila e respectiva tradução (fls. 19 e 27), e a comprovação do trânsito em julgado (fl. 29).

Extrai-se, ainda, do título homologando, o registro da presença de ambas as partes e seus respectivos patronos, a revelar a regular citação da requerida no processo estrangeiro. Além disso, em sua contestação, a requerida anui com a homologação do divórcio.

Já no que tange ao acordo financeiro, não se vislumbra a possibilidade de acolhimento do pedido.

Como alegado pela requerida e comprovado pela certidão de casamento acostada à fl. 9, o regime de casamento adotado foi o da comunhão parcial de bens.

Documento eletrônico VDA52918472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/12/2025 14:21:30
Código de Controle do Documento: 7da0ef95-3a52-48e9-823b-aea42ad1eeeb

Todavia, consta do acordo de compensação financeira e cessação de pensão alimentícia, que o casamento foi registrado no Chile com o regime de separação total de bens (fls. 60-61).

Ocorre que, à luz do art. 1.639, § 2º do Código Civil, a alteração do regime de bens de casamento imprescinde de autorização judicial, além de outros requisitos, a saber: (i) pedido motivado de ambos os cônjuges, (ii) procedência das razões invocadas; e (iii) ressalva dos direitos de terceiros.

No caso, houve um registro extrajudicial efetuado no Chile, relativo a casamento efetuado no Brasil, indicando regime diverso daquele constante da certidão de casamento. Nada obstante, tendo a Justiça chilena levado em consideração dito documento para fins do acordo de compensação financeira que foi homologado, ele passou a se revestir de natureza jurisdicional.

Ocorre que, como bem salientado pelo parecer ministerial, a alteração do regime por via extrajudicial, considerada no acordo homologado, sem a observância do rito e das garantias exigidas pela legislação pátria, configura potencial fraude à lei e clara violação da ordem pública, a inviabilizar a homologação do acordo, notadamente porque a requerida contesta a alteração do regime de bens, afirmando não ter anuído a respeito. Peço licença para transcrever trecho da manifestação do ilustre representante do *parquet*:

> Resta saber se o título estrangeiro pode alterar o regime de bens estabelecido em casamento celebrado no Brasil e posteriormente registrado no exterior para a produção de seus efeitos, sem a observância do trâmite previsto no Código Civil.
>
> Tal procedimento não se reveste de mera formalidade, mas representa o cumprimento do dever do legislador de equilibrar a liberdade e a autonomia da vontade dos cônjuges com a necessária proteção dos direitos de terceiros.
>
> No restrito juízo de delibação exercido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se exige a apresentação de documentos que, por praxe, são analisados no procedimento de jurisdição voluntária acima mencionado, tais como: a) documentos que exponham as razões invocadas para a alteração do regime de bens do casamento; b) certidões que atestem a inexistência de débitos.

Documento eletrônico VDA52918472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/12/2025 14:21:30
Código de Controle do Documento: 7da0ef95-3a52-48e9-823b-aea42ad1eeeb

Conforme estabelece o artigo 7º, parágrafo quarto, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o regime de bens, seja legal ou convencional, é regido pela lei do país onde os nubentes têm domicílio. No caso em questão, o casamento foi celebrado no Brasil sob o regime da comunhão parcial de bens, onde os cônjuges eram domiciliados, mas registrado no Chile, sendo adotado o regime de separação total de bens.

A adoção de outro regime de bens sem a observância do rito adequado viola, ainda que de forma indireta, esse dispositivo legal. Portanto, a alteração do regime de bens do casamento, ainda que celebrado no Brasil, por meio de acordo extrajudicial sem a devida verificação do cumprimento das exigências previstas na legislação civil, pode caracterizar fraude à lei.

Conforme ensina André de Carvalho Ramos:

> "Tal qual ocorre com a ordem pública, a fraude à lei tem como propósito a proteção dos valores da lei do foro. Caso seja detectada a fraude à lei, não se aplicará o direito indicado fraudulentamente ou não será homologada a sentença estrangeira assim obtida" (CARVALHO RAMOS, André de. Curso de direito internacional privado. 3a edição, São Paulo: Saraivajur, 2023, grifo não constante do original).

Não se pode argumentar que tal situação possa ser convalidada mediante a apresentação de documentos ao E. STJ, pois o juízo competente para essa apreciação é o de primeiro grau. O juízo de delibação aplicado na ação de homologação de sentença (ou decisão) estrangeira não admite uma cognição ampla.

Por fim, o descumprimento, pelo acordo, do rito estabelecido pela legislação nacional para a alteração do regime de bens configura potencial fraude à lei e clara violação da ordem pública brasileira, nos termos do art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que visa à proteção dos direitos de terceiros eventualmente afetados por tal modificação, tornando-se, por isso, inviável a homologação pretendida, conforme leciona o Professor André de Carvalho Ramos, citado anteriormente.

Ademais, embora a requerida tenha anuído com o divórcio, com a alteração do regime de casamento, bem como com o acordo de compensação financeira e a cessação da pensão alimentícia, todos firmados entre as partes e ratificados pela Justiça estrangeira, ela passa a contestar especificamente a alteração do regime de bens, o que constitui mais um obstáculo à sua homologação.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à necessidade de observância dos requisitos previstos no art. 1.639, § 2º do Código Civil para que seja admitida a alteração do regime de bens estabelecido quando do matrimônio. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA52918472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/12/2025 14:21:30
Código de Controle do Documento: 7da0ef95-3a52-48e9-823b-aea42ad1eeeb

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO. ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS DE SEPARAÇÃO TOTAL PARA COMUNHÃO UNIVERSAL. RETROAÇÃO À DATA DO MATRIMÔNIO. EFICÁCIA "EX TUNC". MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE VONTADE DAS PARTES. COROLÁRIO LÓGICO DO NOVO REGIME. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. **Nos termos do art. 1.639, § 2º, do Código Civil de 2002, "é admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros"**.

2. A eficácia ordinária da modificação de regime de bens é "ex nunc", valendo apenas para o futuro, permitindo-se a eficácia retroativa ("ex tunc"), a pedido dos interessados, se o novo regime adotado amplia as garantias patrimoniais, consolidando, ainda mais, a sociedade conjugal.

3. A retroatividade será corolário lógico do ato se o novo regime for o da comunhão universal, pois a comunicação de todos os bens dos cônjuges, presentes e futuros, é pressuposto da universalidade da comunhão, conforme determina o art. 1.667 do Código Civil de 2002.

4. A própria lei já ressalva os direitos de terceiros que eventualmente se considerem prejudicados, de modo que a modificação do regime de bens será considerada ineficaz em relação a eles (art.

1.639, § 2º, parte final).

5. Recurso especial provido, para que a alteração do regime de bens de separação total para comunhão universal tenha efeitos desde a data da celebração do matrimônio ("ex tunc").

(REsp n. 1.671.422/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 30/5/2023.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. REGIME DE BENS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Código Civil de 2002 alterou o ordenamento jurídico brasileiro, modificando o sistema em relação ao princípio da imutabilidade absoluta de regime de bens permitindo a sua alteração justificada ou motivada e **desde que demonstrado em procedimento de jurisdição voluntária a procedência da pretensão que deve ser manifestada por ambos os cônjuges, observados os direitos de terceiros**.

2. Presente o interesse processual, apto a possibilitar a pretendida alteração de regime conjugal já que a paz conjugal precisa e deve ser preservada.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.446.330/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 27/3/2015.)

Documento eletrônico VDA52918472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/12/2025 14:21:30
Código de Controle do Documento: 7da0ef95-3a52-48e9-823b-aea42ad1eeeb

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGIME DE BENS. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. JUSTIFICATIVA DO PEDIDO. ENUNCIADO Nº 113 (CJF). PREJUÍZO COMPROVADO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. **À luz da melhor interpretação do art. 1.639, § 2º, do CC/2002, são exigíveis justificativas plausíveis e provas concretas de que a alteração do regime de bens eleito para reger o matrimônio não prejudicará nenhum dos cônjuges, nem terceiros interessados**.

2. Incidência do enunciado nº 113 na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: "É admissível a alteração do regime de bens entre os cônjuges, quando então o pedido, devidamente motivado e assinado por ambos os cônjuges, será objeto de autorização judicial, com a ressalva dos direitos de terceiros, inclusive dos entes públicos, após perquirição de inexistência de dívida de qualquer natureza, exigida ampla publicidade".

3. No caso em exame, a alteração patrimonial foi pleiteada consensualmente por ambos os cônjuges ora recorrentes com base na justificativa genérica de independência financeira e patrimonial do casal, demonstrando a ausência de violação de direitos de terceiros.

4. As instâncias ordinárias, todavia, negaram a alteração do regime patrimonial por reputarem que a mera vontade de preservação e individualização dos patrimônios dos cônjuges não configura justo motivo, requisito legal indispensável.

5. Ademais, o Tribunal de origem, visando a proteção de um dos cônjuges, assentou que a modificação "equivaleria à doação do patrimônio a um dos interessados, exclusivamente, mascarando desta forma, uma divisão que poderia prejudicar, sim, e inclusive, a eventual prole".

6. Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.427.639/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/3/2015, DJe de 16/3/2015.)

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido para homologar a sentença estrangeira cível de divórcio e não homologar o acordo de compensação financeira e cessação de pensão alimentícia.**

Custas *ex legis* e honorários advocatícios em prol do advogado da requerida, fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA52918472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/12/2025 14:21:30
Código de Controle do Documento: 7da0ef95-3a52-48e9-823b-aea42ad1eeeb

Após o trânsito em julgado, expeça-se carta de sentença (RISTJ, art. 216-N).

É o voto.

Documento eletrônico VDA52918472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/12/2025 14:21:30
Código de Controle do Documento: 7da0ef95-3a52-48e9-823b-aea42ad1eeeb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

HDE 8.304 / EX

Número Registro: 2023/013162-13 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

Sessão Virtual de 04/03/2026 a 10/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: L A J
ADVOGADOS	: ÁDELIA CURY ANDRAUS - SP116602
	MONIQUE BICHIR HABER RIZOL - SP260218
	FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS - SP334182
REQUERIDO	: C R A A
OUTRO NOME	: C R A
ADVOGADO	: LEANDRO JUNIOR NICOLAU SERAFIM PAULINO - SP225478

ASSUNTO : DISSOLUÇÃOCASAMENTO - DISSOLUÇÃOFAMÍLIA - DISSOLUÇÃOCASAMENTO - DISSOLUÇÃODIREITO CIVIL - DISSOLUÇÃOCASAMENTO - DISSOLUÇÃOFAMÍLIA - DISSOLUÇÃOCASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/03/2026 a 10/03/2026, por unanimidade, decidiu deferir parcialmente o pedido para homologar a sentença estrangeira cível de divórcio e não homologar o acordo de compensação financeira e cessação de pensão alimentícia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Documento eletrônico VDA54906637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/03/2026 13:48:44
Código de Controle do Documento: 2737aa93-c527-452a-9d3d-db199fecfbf7

Brasília, 10 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54906637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/03/2026 13:48:44
Código de Controle do Documento: 2737aa93-c527-452a-9d3d-db199fecfbf7